

# N.º 07

*Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Rev. 1

# DIREITOS HUMANOS

## Procedimentos de Queixa



NAÇÕES UNIDAS

A colecção Fichas Informativas sobre Direitos Humanos é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Para o texto em português desta e de outras publicações de direitos humanos, consulte o *website* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado ([www.gddc.pt](http://www.gddc.pt)).

As notas do tradutor (NT) constantes da presente publicação são da autoria do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não vinculam a Organização das Nações Unidas.

# Índice

	<i>Página</i>
INTRODUÇÃO	3
<b>PRIMEIRA PARTE: QUEIXAS AO ABRIGO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>5</b>
Visão geral	5
Procedimento ao abrigo do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos	16
Procedimento ao abrigo da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	21
Procedimento ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	24
Procedimento ao abrigo do Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	27
Procedimento ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias	31
<b>SEGUNDA PARTE: QUEIXAS À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E À COMISSÃO SOBRE O ESTATUTO DAS MULHERES</b>	<b>34</b>
Procedimento 1503 da Comissão de Direitos Humanos	34
Procedimento perante a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres	41
<b>ANEXOS</b>	<b>43</b>
1. Formulário de queixa	44
2. Directrizes para a apresentação das queixas	48



## INTRODUÇÃO

Qualquer pessoa pode levar um problema de direitos humanos ao conhecimento das Nações Unidas e milhares de pessoas em todo o mundo fazem-no todos os anos. Que tipos de queixas de alegadas violações de direitos humanos recebem as Nações Unidas e que seguimento lhes dão? A presente Ficha Informativa explica os procedimentos ao alcance dos indivíduos e grupos que desejam que as Nações Unidas se pronunciem sobre uma situação de direitos humanos que os preocupa.

É através das queixas individuais que os direitos humanos adquirem um significado concreto. Nas decisões sobre casos individuais, são directamente aplicadas normas internacionais que, de outra forma, podem parecer gerais e abstractas. Quando aplicadas à situação concreta de determinada pessoa, as normas consagradas nos tratados internacionais de direitos humanos produzem os seus efeitos mais imediatos. A jurisprudência daí resultante pode orientar os Estados, as organizações não governamentais (ONG) e os indivíduos na interpretação do actual significado dos textos em causa.

Os meios que permitem que os indivíduos reclamem os seus direitos a nível internacional só foram criados há relativamente pouco tempo. A presente Ficha Informativa aborda as queixas apresentadas directamente ao abrigo dos tratados internacionais de direitos humanos e as

queixas dirigidas aos procedimentos especiais da Comissão de Direitos Humanos<sup>NT1</sup> e da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres<sup>1</sup>. Desde o início da década de 70 do século XX, os mecanismos de queixa internacionais desenvolveram-se a um ritmo rápido, sendo agora possível apresentar às Nações Unidas queixas por violação dos direitos consagrados em quatro dos seis chamados tratados “fundamentais” de direitos humanos. Estes quatro tratados abordam: (i) direitos civis e políticos, consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; (ii) tortura e tratamentos cruéis, definidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (iii) discriminação racial, proibida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e (iv) discriminação sexual, definida na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Cada um destes tratados estabeleceu um Comité quasi-judicial com competência para apreciar queixas. Os mecanismos de queixa pretendem ser pouco complicados e acessíveis a leigos. A pessoa não tem que ser jurista nem sequer que estar familiarizada com conceitos técnico-jurídicos para poder apresentar uma queixa aos organismos em questão. Pelo contrário, pretende-se que o sistema seja tão simples quanto possível.

Os mecanismos de queixa existentes ao abrigo de determinados tratados são complementados com procedimentos de queixa à Comissão de Direitos Humanos e à Comissão sobre o Estatuto das Mulheres. Estes dois procedimentos, que envolvem órgãos políticos compostos por representantes estaduais, são dos mais antigos do sistema das Nações Unidas. Têm um enfoque diferente das queixas apresentadas ao abrigo dos tratados de direitos humanos, que constituem uma via de recurso individual para mecanismos quasi-judiciais. As queixas apresentadas às Comissões incidem sobre tendências e padrões mais sistemáticos de violações de

*NT1 Em Junho de 2006, a Comissão de Direitos Humanos (órgão subordinado do Conselho Económico e Social) foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos (órgão directamente dependente da Assembleia Geral). As referências feitas na presente Ficha Informativa à Comissão devem, pois, entender-se como sendo feitas ao Conselho de Direitos Humanos.*

<sup>1</sup> Existe um número considerável de outras vias para a apresentação de queixas individuais, no âmbito do Secretariado das Nações Unidas e para organizações membros do sistema alargado das Nações Unidas, como a Organização Internacional do Trabalho (<http://www.ilo.org/>) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura ([www.unesco.org](http://www.unesco.org)).

direitos humanos, podendo ser apresentadas contra qualquer país do mundo. Tal como os procedimentos ao abrigo dos tratados, os mecanismos das Comissões procuram evitar os conceitos e processos técnico-jurídicos e estão à disposição de todos.

A presente Ficha Informativa está dividida em duas partes. A primeira examina detalhadamente os procedimentos de queixa ao abrigo de cada tratado e a segunda concentra-se nas Comissões. É necessário ter presente que estes mecanismos funcionam com base em mandatos e procedimentos distintos. Consequentemente, cada um deles apresenta diversas vantagens e desvantagens. Pode ser conveniente compará-los antes de decidir qual será o melhor para apreciar a sua queixa.

## PRIMEIRA PARTE:

### QUEIXAS AO ABRIGO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

#### VISÃO GERAL

Esta parte da Ficha Informativa explica os mecanismos de queixa actualmente disponíveis ao abrigo de quatro tratados internacionais de direitos humanos: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Um tratado de direitos humanos é um documento

formal negociado por Estados, que impõe obrigações juridicamente vinculativas ao nível da protecção e promoção de direitos e liberdades aos Estados Partes que oficialmente o aceitem (em geral através da “ratificação”). O texto integral destes tratados está disponível no sítio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).<sup>NT2</sup>

<sup>NT1</sup> Para o texto integral em língua portuguesa, consulte o sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado ([www.gddc.pt](http://www.gddc.pt)).

<sup>2</sup> Se tiver dificuldade em aceder ao sítio do ACNUDH ou se este sítio tiver sido modificado, queira por favor dirigir o seu pedido aos secretariados dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados (os respectivos endereços estão indicados no final de cada secção).

O conceito básico subjacente a estes mecanismos é o de que qualquer pessoa pode apresentar uma queixa por alegada violação dos direitos previstos no tratado em causa ao órgão de peritos criado por esse tratado, para decisão quasi-judicial. Estes “órgãos dos tratados”, como são frequentemente designados, são Comitês compostos por peritos independentes eleitos pelos Estados Partes no tratado em questão. Têm como função monitorizar a aplicação, nos Estados Partes, dos direitos consagrados nos tratados, e apreciar as queixas apresentadas contra esses Estados. Embora existam algumas diferenças entre os quatro mecanismos a nível processual, a sua concepção e o seu funcionamento são muito semelhantes. Assim, segue-se uma descrição geral das características típicas do processo de queixa ao abrigo de qualquer um dos quatro tratados. Os leitores devem depois consultar a descrição do processo ao abrigo de cada um dos tratados, que identifica os aspectos divergentes da norma geral.

### **Contra quem pode ser apresentada uma queixa ao abrigo de um tratado?**

Uma queixa apresentada ao abrigo de um dos quatro tratados só pode ser apresentada contra um Estado que preencha dois requisitos. Em primeiro lugar, é necessário que seja Parte no tratado em questão, tendo-o ratificado ou aceite de outra forma. (Para verificar se um Estado é Parte num tratado, consulte a base de dados dos Órgãos dos Tratados no sítio do ACNUDH. Para aceder à base de dados, clique em *Documents* na página de abertura e depois em *Treaty body database, Ratifications and reservations* e *States parties*; em seguida, clique no país em causa. Em alternativa, pode contactar a Equipa de Petições ou a Divisão para o Progresso das Mulheres, consoante o tratado, utilizando os contactos indicados no final desta parte da presente Ficha Informativa.)

Em segundo lugar, o Estado Parte terá que ter reconhecido a competência do Comité criado ao abrigo do tratado em causa para examinar

queixas individuais. No caso do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, um Estado reconhece a competência do Comité tornando-se Parte num tratado autónomo: o primeiro Protocolo Facultativo referente ao Pacto ou o Protocolo Opcional à Convenção. (Para consultar o texto dos Protocolos e para verificar se um Estado é Parte em qualquer um deles ou em ambos, consulte o sítio do ACNUDH tal como acima descrito.) No caso da Convenção contra a Tortura e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados reconhecem a competência do Comité formulando uma declaração para esse efeito ao abrigo de um artigo concreto da Convenção, os artigos 22.º e 14.º, respectivamente. (Para verificar se um Estado formulou qualquer uma destas declarações, aceda ao sítio do ACNUDH tal como acima descrito, clicando em *Declarations on procedural articles* depois de seleccionar o Estado pretendido.)

### **Quem pode apresentar uma queixa?**

Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa a um dos Comités contra um Estado que preencha os dois requisitos acima referidos, alegando uma violação dos direitos previstos no tratado em causa. Não é necessário que o caso seja preparado por um advogado, embora o aconselhamento jurídico aumente em geral a qualidade das exposições. Tenha, contudo, em conta que não é concedido apoio judiciário para a interposição deste tipo de queixa. Pode também apresentar uma queixa em nome de outra pessoa, desde que obtenha o seu consentimento escrito. Em certos casos, a queixa pode ser apresentada sem tal consentimento. Por exemplo, se a queixa for apresentada pelos pais em nome de filhos menores ou pelos tutores em nome de pessoas incapazes de prestar consentimento formal, ou se a pessoa se encontrar na prisão sem acesso ao mundo exterior, o Comité competente não exigirá autorização formal para que a queixa seja apresentada por terceiros.

## Que informação deverá constar da queixa?

Uma queixa a um Comité, também chamada de “comunicação” ou “petição”, não necessita de assumir qualquer forma em especial. Embora o formulário<sup>3</sup> de queixa e as directrizes<sup>4</sup> anexos à presente Ficha Informativa (anexos 1 e 2) se concentrem em informação específica, será suficiente uma missiva indicando os elementos necessários. A queixa deverá ser apresentada por escrito e assinada<sup>5</sup>. Dela deverão constar os dados pessoais essenciais do queixoso – nome, nacionalidade e data de nascimento – e a indicação do Estado Parte contra o qual é dirigida a queixa. Se a queixa for apresentada em nome de um terceiro, deve ser fornecida uma prova do respectivo consentimento, conforme acima explicado, ou indicada claramente a razão pela qual tal consentimento não pôde ser prestado.

Devem ser enunciados, por ordem cronológica, todos os factos nos quais se baseia a queixa. É fundamental que o relato seja tão completo quanto possível e que seja incluída toda a informação pertinente sobre o caso. Devem também ser indicadas as providências tomadas para esgotar as vias de recurso disponíveis no país em causa, isto é, as diligências efectuadas junto dos tribunais e autoridades nacionais. Deve ser dito se o caso foi apresentado a outros mecanismos internacionais de investigação ou composição de litígios. Sobre estas duas questões, veja mais abaixo a secção intitulada “Admissibilidade do caso”, para mais detalhes importantes. Por último, deve ser indicada a razão pela qual se considera que os factos enunciados constituem uma violação do tratado em questão. Convém, embora não seja absolutamente necessário, identificar os artigos do tratado que tenham alegadamente sido violados. Esta informação deve ser fornecida numa das línguas de trabalho do secretariado.

Para além disso, devem ser fornecidos todos os documentos pertinentes para fundamentar

<sup>3</sup> Para queixas ao abrigo do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura e Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

<sup>4</sup> Para queixas ao abrigo do Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

<sup>5</sup> Como é necessária uma assinatura, a queixa não pode ser enviada por correio electrónico. A pessoa pode, contudo, contactar informalmente o secretariado do Comité via correio electrónico (vide os contactos no final da presente Ficha Informativa).

os factos e argumentos expostos, em especial as decisões administrativas ou judiciais tomadas pelas autoridades nacionais em relação ao caso em questão. Convém também apresentar cópias da legislação nacional pertinente. Se estas não estiverem redigidas numa das línguas oficiais do secretariado do Comité, o exame do caso será acelerado se for fornecida a respectiva tradução (integral ou de um resumo).

Se a queixa não contiver determinados elementos essenciais, o secretariado do Comité contactará a pessoa, solicitando-lhe que os forneça.

### **Quando pode ser apresentada uma queixa ao abrigo dos tratados de direitos humanos?**

Em geral, não existe um prazo formal a contar da data da alegada violação para a apresentação de uma queixa ao abrigo dos tratados pertinentes. Porém, é em geral conveniente que a queixa seja apresentada o mais depressa possível após o esgotamento das vias internas de recurso. A demora na apresentação do caso pode também dificultar uma resposta adequada do Estado Parte. Em casos excepcionais, o Comité em causa pode considerar inadmissível uma queixa apresentada após um período de tempo prolongado.

### **Procedimento**

Se a queixa contiver os elementos essenciais acima indicados, o caso será registado, isto é, formalmente incluído numa lista de casos para apreciação pelo Comité em causa. O queixoso será notificado do registo.

Nesse momento, o caso é transmitido ao Estado Parte visado, que tem então oportunidade para se pronunciar. É fixado um prazo para a apresentação das observações do Estado Parte. A consideração de um caso divide-se em duas fases principais: a fase de determinação da

“admissibilidade” e a fase de apreciação do “fundo da questão”. Na fase de determinação da “admissibilidade” de um caso, são examinados os requisitos formais que a queixa terá de preencher para que o fundo da questão possa ser examinado pelo Comité competente. O “fundo da questão” refere-se ao conteúdo material do caso, com base no qual o Comité decide se os direitos previstos no tratado foram ou não violados. Estas fases são em seguida descritas em maior detalhe. O prazo dentro do qual o Estado terá de responder varia consoante os procedimentos de cada um dos Comités e está indicado mais abaixo nas secções que abordam cada um deles.

Logo que o Estado responda à petição do queixoso, é dada a este a oportunidade de apresentar os seus comentários. Mais uma vez, os prazos variam um pouco consoante os procedimentos (veja os pormenores mais abaixo). A partir daí, o caso estará pronto para ser decidido pelo Comité competente. Se o Estado Parte não responder à queixa, o seu autor não fica numa situação de desvantagem. O secretariado relembra o Estado Parte do pedido de resposta e, se esta continuar a não surgir, o Comité tomará uma decisão sobre o caso com base na petição do autor.

### **Circunstâncias especiais de urgência ou confidencialidade**

Cada Comité tem a possibilidade de adoptar medidas urgentes para evitar danos irreparáveis que possam advir antes do exame do caso segundo o procedimento habitual. A base jurídica que permite a cada Comité adoptar tais providências cautelares será indicada mais abaixo relativamente a cada um dos procedimentos. A característica comum é que o Comité em questão pode, em qualquer momento antes de tomar uma decisão sobre o caso, pedir ao Estado Parte que adopte as medidas conhecidas como “providências cautelares” a fim de prevenir quaisquer danos irreparáveis. Tipicamente, estes pedidos são formulados para prevenir acções irreversíveis, por exemplo a execução de uma sentença de morte ou a deportação de um indivíduo em risco de tortura. Se o

autor desejar que o Comité considere um pedido de adopção de providências cautelares, é aconselhável que o diga expressamente. Em qualquer caso, devem ser identificadas, tão completa e cuidadosamente quanto possível, as razões pelas quais se consideraram necessárias tais providências.

Se a queixa envolver questões particularmente sensíveis de natureza privada ou pessoal, pode solicitar-se que o Comité omita os elementos de identificação na sua decisão final, para evitar que a identidade das pessoas envolvidas se torne pública. O Comité pode também, por sua própria iniciativa, suprimir estes ou outros elementos no decurso do exame de uma queixa.

### **Admissibilidade do caso**

Antes que o Comité ao qual for apresentado o caso possa analisar o seu mérito ou o fundo da questão, deverá apurar se a queixa preenche os requisitos formais de admissibilidade. Ao examinar a admissibilidade, o Comité pode considerar um ou vários dos seguintes factores:

- Se a queixa for apresentada em nome de um terceiro, foi obtida a necessária autorização ou existe uma justificação suficiente para tal?
- É o autor (ou a pessoa em nome da qual a queixa é apresentada) uma vítima da alegada violação? Deverá demonstrar que é pessoal e directamente afectado pela lei, política, prática, acto ou omissão do Estado Parte que alega ter violado ou estar a violar os seus direitos. Não é suficiente que se limite a impugnar em abstracto uma lei ou uma política ou prática do Estado (a chamada “acção popular”), sem demonstrar em que medida é pessoalmente vítima da lei, política ou prática em questão.
- A queixa é compatível com as disposições do tratado invocado? A alegada violação deverá dizer respeito a um direito realmente protegido pelo tratado em questão. Se for apresentada uma queixa

ao abrigo do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, por exemplo, não pode ser alegada uma violação do direito à propriedade, uma vez que o Pacto não protege este direito. Neste caso, a queixa seria, em termos jurídicos, inadmissível *ratione materiae*.

- A queixa está suficientemente fundamentada? Se o Comité competente considerar, à luz da informação apresentada por todas as partes, que não estão suficientemente bem explicados os factos da queixa ou os argumentos em favor da violação do Pacto, poderá rejeitar a queixa considerando-a insuficientemente fundamentada para efeitos de admissibilidade. Este motivo é análogo à rejeição de um caso pelos tribunais, internacionais e nacionais, por “manifesta falta de fundamentação”.
- A queixa tem a ver com factos ocorridos antes da entrada em vigor do mecanismo de queixa para o Estado em causa? Em regra, os Comités não examinam queixas que remontem a um período anterior a esta data, que são consideradas, em termos jurídicos, inadmissíveis *ratione temporis*. Contudo, existem excepções. Nos casos em que os efeitos do acontecimento em questão se prolonguem pelo período de vigência do mecanismo de queixa, o Comité pode considerar todas as circunstâncias do caso. Mais pormenores são fornecidos nas secções relativas a cada um dos procedimentos de queixa.
- Foram esgotadas todas as vias internas de recurso? Um dos princípios fundamentais que regulam a admissibilidade de uma queixa é que o respectivo autor deverá, em geral, ter esgotado todas as vias de recurso disponíveis no seu próprio Estado antes de apresentar uma queixa a um dos Comités. Isto implica em geral a apresentação do caso aos tribunais nacionais, devendo ter-se em conta que, na opinião dos Comités, as meras dúvidas sobre a eficácia de tal medida não dispensam o autor do preenchimento deste requisito. Esta regra tem, contudo, algumas excepções. Se o esgotamento das vias internas de recurso se prolongar excessivamente ou se elas forem pura e simplesmente ineficazes (por exemplo, por a lei do Estado ser bastante clara

sobre o ponto em questão) ou ainda se as vias de recurso não estiverem acessíveis (devido, por exemplo, à negação de apoio judiciário no âmbito de um processo penal), pode não ser necessário esgotar as vias internas de recurso. Devem, contudo, ser indicadas detalhadamente as razões pelas quais não se deverá aplicar a regra geral. Sobre a questão do esgotamento das vias internas de recurso, devem ser descritos *na petição inicial* os esforços empreendidos para esgotar tais vias de recurso, enunciando as pretensões aduzidas perante as autoridades nacionais e as datas e resultados dos processos instaurados ou, em alternativa, explicando por que razão se deverá aplicar qualquer excepção.

- A queixa constitui um abuso do direito de queixa? Em casos raros, os Comitês podem considerar um caso como uma utilização frívola, vexatória ou por qualquer outra razão inadequada do procedimento de queixa e declará-lo inadmissível com base em tal fundamento, por exemplo se forem apresentadas a um Comité queixas repetidas sobre o mesmo assunto, com o mesmo objecto de outras já anteriormente rejeitadas.
- A queixa está a ser examinada por outro mecanismo internacional de composição de litígios? Se tiver sido apresentada a mesma queixa a outro dos órgãos dos tratados ou a um mecanismo regional como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>6</sup>, os Comitês estão proibidos de apreciar o caso, a fim de evitar uma desnecessária duplicação de procedimentos a nível internacional. Este é outro dos critérios de admissibilidade que devem ser abordados na petição inicial, descrevendo quaisquer queixas apresentadas e indicando o órgão a que se recorreu, data e respectivos resultados.
- A queixa é afectada por uma reserva aposta pelo Estado em causa ao Protocolo Facultativo?<sup>7</sup> Um Estado pode ter formulado uma reserva processual ao mecanismo de queixa, restringindo a competência do Comité para

<sup>6</sup> Esta regra aplicar-se-á também às queixas apresentadas ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos logo que este órgão entre em funcionamento.

<sup>7</sup> As reservas são declarações formais pelas quais os Estados limitam as obrigações por si aceites ao abrigo de determinada disposição de um tratado.

examinar certas comunicações. Por exemplo, os Estados podem impedir a apreciação por um Comité de queixas já anteriormente examinadas por outro mecanismo internacional. Em casos muito raros, um Comité pode decidir que determinada reserva é inadmissível e analisar a comunicação apesar da suposta reserva. (O texto das reservas pode ser consultado na base de dados dos órgãos dos tratados acima indicada.)

Se o autor julgar que existe o risco de que a sua queixa seja considerada inadmissível por um destes motivos, é conveniente que apresente os argumentos em contrário logo na petição inicial. Em qualquer caso, o Estado Parte, ao responder à queixa, alegará provavelmente que o caso é inadmissível se considerar que um dos fundamentos de rejeição se poderá aplicar. O autor terá então a possibilidade de expor o seu ponto de vista nos comentários à resposta do Estado Parte.

## O fundo da questão

Uma vez que o Comité considere um caso admissível, prosseguirá para a apreciação do fundo da questão, indicando as razões pelas quais conclui pela ocorrência ou não de uma violação à luz dos vários artigos que considera aplicáveis. Diversos Estados formularam também reservas materiais que podem limitar o âmbito das obrigações de direitos humanos por si assumidas ao abrigo dos tratados.<sup>8</sup> (O texto de quaisquer reservas ou declarações formuladas pode ser consultado na base de dados dos órgãos dos tratados no sítio do ACNUDH tal como acima descrito. Verifique se determinada reserva não foi ulteriormente retirada, dado que entretanto o Estado Parte poderá ter acabado por aceitar todas as obrigações emergentes do artigo em causa.) Na maioria dos casos, o Comité recusar-se-á a examinar queixas relativas a áreas abrangidas por uma reserva embora possa, em circunstâncias excepcionais e conforme acima assinalado, considerar

<sup>8</sup> *Um Estado pode também ter formulado uma declaração que, em sentido formal, se limita a registar a interpretação dada pelo Estado a determinado artigo. Na prática, uma declaração interpretativa pode ter os mesmos efeitos de uma reserva e o Comité tem sobretudo em conta os efeitos da acção em causa sobre o tratado e não a sua designação formal.*

uma reserva inadmissível e examinar o caso apesar da formulação da mesma.

Para ter uma ideia do que o Comité considera ser o âmbito dos direitos consagrados no tratado por cuja monitorização é responsável, poderá consultar as suas anteriores decisões, os chamados “Comentários Gerais” que interpretam o significado dos vários artigos e as suas observações finais sobre os relatórios apresentados periodicamente pelos Estados Partes no tratado em causa. Estes documentos podem ser consultados no sítio do ACNUDH através da base de dados dos Órgãos dos Tratados. Existem também numerosos artigos de doutrina e manuais sobre a jurisprudência dos vários Comités, que podem ser úteis.

### Apreciação do caso

Os Comités examinam cada caso em sessões à porta fechada. Embora as regras de procedimento de alguns deles prevejam componentes orais no processo<sup>9</sup>, a prática seguida tem sido a de apreciar as queixas com base na informação escrita apresentada pelo queixoso e pelo Estado Parte. Assim, não tem sido seguida a prática de ouvir alegações orais das partes nem provas em registo áudio ou audiovisual (como gravações *áudio* ou *vídeo*). E os Comités não vão além da informação fornecida pelas partes para procurar um apuramento independente dos factos. Daqui decorre que não consideram também elementos fornecidos por terceiros (frequentemente designados como *amicus briefs*).

Logo que o Comité tome uma decisão sobre o caso, a mesma será transmitida ao queixoso e ao Estado Parte, em simultâneo. Um ou mais dos membros do Comité pode juntar um voto de vencido à decisão se chegar a uma conclusão diferente da maioria ou se chegar à mesma conclusão mas por razões diferentes. O texto de qualquer decisão final sobre o fundo de uma questão ou de qualquer decisão de inadmissibilidade será publicado no sítio do ACNUDH como parte da jurisprudência do Comité.

<sup>9</sup> Vide mais adiante as descrições dos procedimentos do Comité contra a Tortura e do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial.

## O que acontece quando um Comit  toma uma decis o sobre um caso?

Deve referir-se desde j  que as decis es dos Comit s n o admitem recurso e que, em regra, s o finais. O que acontecer  depois ao caso depende da natureza da decis o tomada.

- Caso o Comit  decida que a pessoa foi v tima de uma viola o, pelo Estado Parte, dos direitos previstos no tratado, convida o Estado Parte a apresentar, no prazo de tr s meses, informa o sobre as medidas tomadas para dar seguimento  s suas conclus es. Veja a descri o de cada processo para mais detalhes.
- Caso o Comit  considere n o ter havido viola o do tratado num determinado caso, ou declare a queixa inadmiss vel, o processo fica finalizado com a comunica o da decis o ao queixoso e ao Estado Parte.
- Caso o Comit  considere o caso admiss vel, em geral ou por refer ncia a determinadas pretens es ou artigos, aplica-se o procedimento geral acima enunciado. Ou seja, ser  fixado um prazo para que o Estado Parte se pronuncie sobre o fundo da quest o. O autor da queixa tem depois um prazo para se pronunciar sobre as observa es do Estado Parte, ap s o que o caso est  geralmente pronto para ser apreciado pelo Comit . Veja a descri o dos procedimentos concretos para mais detalhes.

PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POL TICOS

### Introdu o

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Pol ticos abrange uma vasta gama de direitos civis e pol ticos, desde o direito   vida at  ao direito a um julgamento justo e ao direito   n o discrimina o. Os

direitos que podem ser concretamente invocados perante o Comité estão enunciados nos artigos 6.º a 27.º, *inclusive*, correspondendo à Parte III do Pacto. O mecanismo de queixa para alegadas violações destes direitos está consagrado no primeiro Protocolo Facultativo referente ao Pacto, tratado autónomo aberto à ratificação dos Estados Partes no Pacto. Os Estados que se tenham tornado Partes no Protocolo Facultativo reconhecem a competência do Comité dos Direitos do Homem – painel de 18 peritos independentes que se reúne três vezes por ano – para receber queixas de pessoas sujeitas à sua jurisdição que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos previstos no Pacto.<sup>10</sup>

### Detalhes do procedimento

Os seguintes comentários complementam a descrição geral dos procedimentos dos Comités. As queixas apresentadas ao abrigo do Protocolo Facultativo que contenham os elementos necessários são encaminhadas para o Relator Especial do Comité sobre Novas Comunicações. O Relator Especial decide se o caso deve ser registado ao abrigo do Protocolo Facultativo e emite quaisquer instruções pertinentes.

Se o caso for registado, a prática habitual do Comité, dado o grande número de queixas recebidas ao abrigo deste procedimento, é apreciar em simultâneo a admissibilidade da queixa e o fundo da questão. Para este efeito, o Estado Parte contra o qual seja dirigida a queixa tem seis meses para se pronunciar sobre a admissibilidade e o fundo da questão. Depois disto, o autor tem dois meses para formular os seus comentários, após o que o caso está pronto para ser objecto de uma decisão do Comité. Conforme acima assinalado, se o Estado Parte se abster de responder à queixa, o autor não fica numa situação de desvantagem.

Neste caso, o Estado Parte é objecto de duas insistências após o termo do prazo de seis meses. Se continuar a não haver resposta, o Comité examina a queixa com base na infor-

<sup>10</sup> Para mais informação sobre o Comité dos Direitos do Homem, consulte a Ficha Informativa n.º 15 da série de Fichas Informativas do ACNUDH.

mação inicialmente apresentada pelo autor. Por outro lado, se o Estado Parte se pronunciar após o envio de uma insistência, os comentários do Estado são transmitidos ao autor, que tem então a oportunidade de formular os seus comentários.

Ocasionalmente, o Comité adopta um procedimento diferente a fim de aproveitar da melhor forma o tempo à sua disposição e poupar os Estados Partes e os queixosos a esforços inúteis. Por exemplo, se um Estado Parte, no prazo de dois meses após a recepção da queixa, se pronunciar unicamente sobre a respectiva admissibilidade e o Comité considerar que existem de facto dúvidas importantes sobre esta matéria, pode convidar o autor a pronunciar-se apenas sobre a questão da admissibilidade. O Comité tomará então uma decisão preliminar apenas sobre a admissibilidade da queixa e só prosseguirá para a fase de apreciação do fundo da questão se a referida queixa for considerada admissível. Se assim for, será dado ao Estado Parte um prazo adicional de seis meses para se pronunciar sobre o fundo da questão e o autor será, por seu turno, convidado a formular comentários no prazo de dois meses. O autor será informado de qualquer afastamento da prática habitual.

Deve ter-se em atenção que, devido ao elevado número de casos apresentados ao abrigo do Protocolo Facultativo, pode existir um hiato de vários anos entre a petição inicial e a decisão final do Comité.

### **Circunstâncias especiais de urgência**

Para o Comité dos Direitos do Homem, as situações de urgência que exijam atenção imediata são abrangidas pela regra 86 das suas regras de procedimento. Nestes casos, o Relator Especial do Comité sobre Novas Comunicações pode dirigir ao Estado Parte um pedido de adopção de providências cautelares a fim de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis antes do exame da queixa. O Comité considera que o acatamento desse pedido constitui parte integrante das obrigações do

Estado Parte à luz do Protocolo Facultativo e que qualquer incumprimento de tal pedido representa uma violação destas obrigações.

### **Outras observações sobre a admissibilidade do caso**

Dois aspectos da admissibilidade dos casos exigem mais comentários. Em primeiro lugar, o Comité dos Direitos do Homem estabeleceu especificamente duas excepções para a regra segundo a qual os factos objecto da queixa deverão ter ocorrido após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo para o Estado em causa. Se, desde a data de entrada em vigor, os factos tiverem tido efeitos contínuos que violem o Pacto, por exemplo devido ao facto de o Estado não ter resolvido a situação de uma pessoa “desaparecida” antes da data em questão ou de uma pessoa estar a cumprir uma pena de prisão na sequência de um julgamento injusto anterior a essa data, o Comité pode decidir ter em conta todas as circunstâncias do caso. Em alternativa, para que o Comité examine toda a queixa basta em geral que tenha havido, após a data de entrada em vigor do Protocolo Facultativo, uma decisão judicial ou outro acto do Estado relativo a um facto anterior a essa data.

Duas observações podem ser feitas a respeito da questão da apreciação da mesma queixa, em simultâneo, por outro mecanismo internacional de composição de litígios. O Comité decidiu que, para este efeito, o “procedimento 1503” (descrito mais adiante na presente Ficha Informativa) e as queixas dirigidas a um relator especial da Comissão de Direitos Humanos não constituem um mecanismo desse tipo. Assim, uma queixa dirigida ao Comité dos Direitos do Homem não será declarada inadmissível se o seu autor estiver concomitantemente a prosseguir tais vias. Em segundo lugar, o Comité tem vindo a defender que, na medida em que o Pacto confere maior protecção em certas áreas do que a conferida por outros instrumentos internacionais, factos já apresentados a outro mecanismo internacional podem ser submetidos à apreciação do Comité se forem invocadas as cláusulas mais amplas de protecção consagradas no Pacto. Deve acrescentar-se que,

na opinião do Comité, as queixas rejeitadas por outros mecanismos internacionais por motivos processuais não são analisadas em termos de substância; os mesmos factos podem assim ser submetidos à apreciação do Comité.

### **Após a decisão do Comité – algumas observações adicionais**

- Uma vez que o Comité decida que uma pessoa foi vítima de uma violação, por um Estado Parte, de direitos previstos no Pacto, o Estado é convidado a fornecer informação, no prazo de três meses, sobre as medidas por si adoptadas para dar seguimento ao Parecer do Comité. A base jurídica deste pedido reside no artigo 2.º, n.º 3 do Pacto, nos termos do qual o Estado Parte se compromete a garantir um recurso eficaz a todas as pessoas cujos direitos previstos no Pacto tenham sido violados. A resposta do Estado será transmitida ao autor da queixa, para que este se pronuncie. O Comité indica muitas vezes aquilo que considera ser um recurso eficaz, por exemplo o pagamento de uma indemnização ou a libertação de uma pessoa detida. Caso o Estado Parte se abstenha de adoptar medidas adequadas, o caso será encaminhado para um membro do Comité, o Relator Especial sobre o Seguimento dos Pareceres, para consideração de providências adicionais a adoptar. O Relator Especial pode, por exemplo, dirigir pedidos específicos ao Estado Parte ou reunir-se com os respectivos representantes para discutir as medidas tomadas. A menos que a informação seja suprimida, a título excepcional, será publicada juntamente com as providências adoptadas pelo Relator Especial no relatório anual sobre seguimento.
- Uma vez que o Comité considere o caso admissível, em geral ou por referência a determinadas pretensões ou artigos, solicitará ao Estado Parte que se pronuncie sobre o fundo da questão no prazo de seis meses. O autor tem depois dois meses para se pronunciar sobre a resposta do Estado Parte, após o que o caso estará geralmente pronto para análise pelo Comité.

# PROCEDIMENTO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

## Introdução

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adoptada a 10 de Dezembro de 1984. Entre outras obrigações, este tratado exige que os Estados Partes não obriguem pessoas a regressar a outros Estados caso existam motivos sérios para crer que existe o risco de que as pessoas em causa sejam submetidas a tortura e impõe a adopção de uma série de medidas destinadas a garantir que os actos de tortura, independentemente do local da sua prática, são adequadamente investigados e objecto de acção penal. As obrigações materiais estão consagradas nos artigos 1.º a 16.º, que constituem a Parte I do tratado. O mecanismo de queixa aplicável em caso de violação dos direitos enunciados na Convenção está previsto no artigo 22.º. Os Estados Partes que o desejem fazer podem formular uma declaração ao abrigo deste artigo reconhecendo a competência do Comité contra a Tortura – painel de 10 peritos independentes que reúne duas vezes por ano – para examinar queixas apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos previstos na Convenção por esses Estados<sup>11</sup>.

## Detalhes do procedimento

Após o registo da queixa, o Comité convida o Estado Parte a pronunciar-se, no prazo de 6 meses, sobre a admissibilidade da mesma e o fundo da questão. Consoante a reacção do Estado Parte, será seguida uma de duas vias:

<sup>11</sup> Para mais informação sobre o Comité contra a Tortura, consulte a Ficha Informativa n.º 17 da Série de Fichas Informativas do ACNUDH.

- Se o Estado Parte se pronunciar apenas sobre a admissibilidade da queixa no prazo de dois

meses, o autor tem quatro semanas para se pronunciar sobre a resposta do Estado. O Comit  adopta ent o uma decis o sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado inadmiss vel, ser  encerrado. Se for considerado admiss vel, o Estado Parte tem quatro meses para se pronunciar sobre o fundo da quest o. O autor tem depois seis semanas para se pronunciar sobre a mesma quest o, ap s o que o Comit  poder  adoptar uma decis o final sobre a mat ria objecto da queixa.

- Em alternativa, se o Estado Parte se pronunciar simultaneamente sobre a admissibilidade e o fundo da quest o (geralmente no prazo de seis meses), o autor tem seis semanas para comentar a resposta do Estado Parte. O Comit  estar  ent o em posi o de tomar uma decis o conjunta sobre ambas as mat rias.

Como o Comit  contra a Tortura recebe menos queixas, os casos ficam tipicamente concluídos no prazo de um ou dois anos ap s a data de registo. No caso de uma decis o incidente apenas sobre a admissibilidade, este per odo pode ser significativamente mais curto.

### **Circunst ncias especiais de urg ncia**

A regra 108 (1) das regras de procedimento do Comit  constitui a base jur dica que permite que o queixoso solicite ao Comit  contra a Tortura a adop o de provid ncias cautelares a fim de prevenir danos irrepar veis na pend ncia do exame da comunica o. Tais pedidos surgem frequentemente no contexto de queixas ao abrigo do artigo 3.º da Conven o quando est  pendente uma deporta o e existe um risco previs vel de que o queixoso seja submetido a tortura no Estado receptor. O Relator Especial do Comit  sobre Novas Queixas e Provid ncias Cautelares decide se dever  ser dirigido ao Estado, ao abrigo desta regra, um pedido de adop o de provid ncias cautelares.

## **Uma observação adicional sobre a admissibilidade do caso**

Deve ter-se em atenção o facto de que os requisitos de admissibilidade das queixas dirigidas ao Comité contra a Tortura são em alguns aspectos diferentes dos requisitos gerais de admissibilidade acima enunciados. Para além da exigência de que a queixa não esteja no momento a ser examinada por outro procedimento internacional de investigação ou composição de litígios, não deverá ter sido no passado objecto de decisão por um mecanismo desse tipo. Se tiver sido, a queixa será declarada inadmissível. Para além disso, as regras de procedimento do Comité estabelecem que uma queixa poderá ser rejeitada com fundamento em inadmissibilidade se for manifestamente infundada, ou se o tempo decorrido desde o esgotamento das vias internas de recurso for excessivamente prolongado ao ponto de tornar demasiado difícil a consideração da queixa pelo Comité ou pelo Estado Parte.

### **Análise do caso**

As regras de procedimento do Comité contra a Tortura autorizam-no a intimar qualquer uma das partes a comparecer pessoalmente para prestar esclarecimentos adicionais ou responder a perguntas aquando da análise do fundo da questão. Em conformidade com o princípio processual da igualdade de armas, a outra parte terá então também a possibilidade de comparecer em pessoa. O autor não será prejudicado por qualquer falta de comparência pessoal. Deve ter-se em atenção, contudo, que tais situações constituem a excepção e não a regra. Para além disso, o Comité pode obter quaisquer documentos de organismos das Nações Unidas, agências especializadas ou outras fontes que possam auxiliar na apreciação da queixa.

### **Após a decisão do Comité – algumas observações adicionais**

- Caso o Comité considere que uma acção praticada ou prevista pelo Estado, por exemplo no caso de uma deportação pendente,

violou ou poderá violar as obrigações do Estado Parte ao abrigo da Convenção, transmite o seu Parecer ao Estado Parte juntamente com um pedido para que o informe das medidas adoptadas para dar seguimento ao Parecer, no prazo de 90 dias. A disposição pertinente é a regra 112(5) das regras de procedimento do Comité, segundo a qual se exige que o Estado Parte informe o Comité do seguimento dado às recomendações deste. À luz da informação fornecida, o Relator sobre seguimento do Comité tomará as providências adicionais que considere necessárias.

- Caso uma decisão seja declarada admissível, o Estado Parte tem quatro meses para se pronunciar sobre o fundo da questão. O autor tem então seis semanas para comentar a resposta do Estado Parte.

## PROCEDIMENTO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

### **Introdução**

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada a 21 de Dezembro de 1965, enuncia uma série de obrigações dos Estados Partes ao nível da garantia, em termos jurídicos e práticos, do gozo do direito a não ser sujeito a discriminação racial. Embora o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos também contenha disposições autónomas sobre a proibição da discriminação com base na raça, a Convenção é um tratado especializado que aborda em grande detalhe uma ampla variedade de questões relacionadas com esta área. O Comité criado ao abrigo da Convenção possui também conhecimentos especializados em matéria de questões raciais. As obrigações materiais estão consagradas nos artigos 1.º a 7.º da Convenção, que constituem a Parte I do tratado. Tal como sucede com a Convenção contra a Tortura, a própria Convenção estabelece o mecanismo para a apresentação de queixas em caso de violação dos direitos previstos. Os Estados Partes que o desejem fazer

podem formular uma declaração ao abrigo do artigo 14.º, aceitando a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial – painel composto por 18 peritos independentes que se reúne duas vezes por ano – para analisar queixas apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem que os seus direitos previstos na Convenção foram violados por esses Estados<sup>12</sup>.

### **Quem pode apresentar uma queixa e quando o deve fazer?**

Ao contrário do que sucede com as queixas ao abrigo do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos ou da Convenção contra a Tortura, as queixas ao abrigo da presente Convenção podem ser apresentadas, não só por indivíduos ou em nome de indivíduos, mas também por grupos de indivíduos ou em seu nome. Os elementos a fornecer são basicamente os acima descritos na parte geral.

É importante ter em atenção que as queixas a este Comité têm de ser apresentadas *no prazo de seis meses* a contar da decisão final das autoridades nacionais sobre o caso.

### **Detalhes do procedimento**

Após o registo do caso, o Estado Parte tem três meses para se pronunciar sobre a admissibilidade da queixa ou, se não tiver objecções quanto a esta matéria, sobre o fundo da questão.

- Se o Estado Parte se pronunciar sobre a admissibilidade do caso, o autor tem seis semanas para formular os seus comentários, após o que o Comité tomará uma decisão sobre a admissibilidade. Se a queixa for considerada admissível, o Estado Parte tem mais três meses para se pronunciar sobre o fundo da questão.

<sup>12</sup> Para mais informação sobre o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, consulte a Ficha Informativa n.º 12 da Série de Fichas Informativas do ACNUDH.

O autor terá depois seis semanas para comentar, após o que o Comitê tomará uma decisão final sobre o fundo da questão.

- Em alternativa, se o Estado Parte não formular objecções quanto à admissibilidade da queixa e se pronunciar unicamente sobre o fundo da questão, o autor terá também seis semanas para comentar, após o que o Comitê terá uma decisão final sobre o fundo da questão.

Uma vez que este Comitê recebe relativamente poucas queixas, estas são em geral resolvidas com maior celeridade, habitualmente no prazo de um ano. Se for necessário decidir unicamente sobre a admissibilidade do caso, pode levar ainda menos tempo.

### **Circunstâncias especiais de urgência**

Tal como sucede com os outros procedimentos descritos, o autor pode solicitar ao Comitê a interposição de uma providência cautelar para prevenir danos irreparáveis na pendência do exame da comunicação. A base jurídica para este pedido, dirigido pelo Comitê ao Estado Parte, é a regra 91 (3) das regras de procedimento.

### **Outras observações sobre a admissibilidade do caso**

Deve ter-se presente que as queixas dirigidas ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial divergem do procedimento geral acima descrito em dois aspectos relativos à admissibilidade. Em primeiro lugar, a queixa não será considerada inadmissível se a mesma questão estiver a ser ou tiver sido apreciada por outro mecanismo internacional. Em segundo lugar, conforme já referido, as queixas apresentadas depois de decorrido um prazo de seis meses serão, regra geral, declaradas inadmissíveis.

## **Análise do caso**

As regras de procedimento do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial autorizam-no a convidar o autor da queixa (ou um seu representante) e representantes do Estado Parte a comparecer pessoalmente perante o Comité a fim de prestar informação adicional ou responder a perguntas sobre o fundo da questão. Mais uma vez, deve contudo ter-se presente que estes casos constituem uma excepção e não a regra.

## **Após a decisão do Comité – algumas observações adicionais**

As opções à disposição do Comité são semelhantes às acima descritas a propósito do Comité contra a Tortura, com um pormenor adicional. Quando o Comité toma uma decisão (chamada de “Parecer”) sobre o fundo da questão objecto da queixa, formula frequentemente sugestões e/ou recomendações, mesmo que tenha concluído não ter havido qualquer violação da Convenção. Estas sugestões ou recomendações podem ser de carácter geral ou específico e dirigidas ao Estado Parte em questão ou a todos os Estados Partes na Convenção. Ao abrigo da regra 95 (5) das regras de procedimento do Comité, o Estado Parte é convidado a informar o Comité, no devido tempo, das medidas tomadas para dar seguimento às sugestões e recomendações formuladas. Após a recepção desta informação, o Comité tomará as providências que considere adequadas.

PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO  
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO  
CONTRA AS MULHERES

## **Introdução**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada a 18 de Dezembro de 1979, garante o direito de todas as mulheres a viver sem discriminação e enuncia

uma série de obrigações dos Estados Partes com vista a garantir o gozo deste direito, em termos jurídicos e práticos. Embora o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos inclua disposições autónomas proibindo a discriminação com base no género, a Convenção é um tratado especializado que aborda em maior detalhe uma grande variedade de questões pertinentes nesta área. O Comité criado pela Convenção também possui conhecimentos especializados em matéria de discriminação contra as mulheres. As obrigações materiais estão enunciadas nos artigos 1.º a 16.º da Convenção, que constituem as Partes I a IV.

Tal como no caso do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o mecanismo de queixa para violações da Convenção está consagrado num Protocolo Opcional, adoptado a 6 de Outubro de 1999. Trata-se de um tratado autónomo, aberto à ratificação ou adesão dos Estados Partes na Convenção-mãe. Os Estados que se tornem partes no Protocolo Opcional reconhecem a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – painel composto por 23 peritos independentes que se reúne duas vezes por ano – para receber queixas de pessoas sujeitas à sua jurisdição que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos previstos na Convenção. O Protocolo Opcional consagra várias inovações que descreveremos em seguida.

### **Quem pode apresentar uma queixa, que elementos deve fornecer e quando o deve fazer?**

Tal como sucede com o procedimento ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, as queixas podem ser apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos. Se for apresentada uma queixa em nome de uma ou mais pessoas, o peticionário deve exhibir prova do respectivo consentimento ou justificar a razão pela qual actua sem tal consentimento. Embora o Comité não tenha ainda começado a interpretar as

circunstâncias que justificam a interposição de uma queixa sem o consentimento da alegada vítima ou vítimas, a jurisprudência dos outros Comitês sobre este ponto, nomeadamente do Comité dos Direitos do Homem, pode fornecer algumas orientações importantes.

Quanto aos elementos a fornecer, remete-se para os procedimentos acima descritos. O anexo 2 à presente Ficha Informativa contém um conjunto de directrizes para a apresentação das queixas.

Não existe um prazo definido para a apresentação das comunicações mas, como já foi referido, é bastante vantajoso que a queixa seja apresentada num curto prazo após a decisão final das autoridades nacionais.

### **Detalhes do procedimento**

Espera-se que o procedimento a seguir pelo Comité seja semelhante ao adoptado pelo Comité dos Direitos do Homem. Se o caso for registado, é provável que o Comité venha a analisar em simultâneo a respectiva admissibilidade e o fundo da questão. O Estado Parte contra o qual a queixa for apresentada terá então seis meses para se pronunciar sobre a admissibilidade e o fundo da questão objecto da comunicação. Logo que o faça, será fixado um prazo para que o autor formule os seus comentários, após o que o caso estará pronto para decisão pelo Comité.

O Comité poderá por vezes adoptar um procedimento diferente para aproveitar da melhor forma o tempo à sua disposição para a análise das comunicações e poupar esforços desnecessários aos Estados Partes e aos queixosos. Por exemplo, se o Estado Parte apresentar desde logo elementos que lancem sérias dúvidas sobre a admissibilidade da queixa, o Comité poderá convidar o autor a comentar tais elementos. Tomará depois uma decisão preliminar apenas sobre a admissibilidade e só prosseguirá para a análise do fundo da questão se o caso for declarado

admissível. Se assim for, o Estado Parte terá um prazo adicional para se pronunciar sobre o fundo da questão e o autor apresentará depois os seus comentários. O autor será informado de qualquer afastamento da prática habitual.

### **Circunstâncias especiais de urgência**

Nos termos do artigo 5.º do Protocolo Opcional (desenvolvido pela regra 63 das regras de procedimento do Comité), o Comité pode dirigir ao Estado Parte um pedido para que este adopte as providências cautelares necessárias a fim de evitar possíveis danos irreparáveis.

### **Pontos adicionais sobre a admissibilidade do caso**

Os critérios de admissibilidade baseiam-se na experiência dos outros órgãos dos tratados. Os fundamentos de inadmissibilidade estão enunciados no artigo 4.º do Protocolo Opcional e seguem o padrão geral acima descrito. Contudo, devem ter-se presentes dois elementos que diferem dessa descrição. Em primeiro lugar, tal como sucede com o Comité contra a Tortura, a queixa será considerada inadmissível se já tiver sido objecto de decisão por outro mecanismo internacional de investigação ou composição de litígios. O Comité tem também competência expressa para rejeitar, numa fase precoce, queixas que sejam manifestamente infundadas ou, por outras palavras, claramente injustificadas.

### **Análise do caso**

Há que acrescentar um ponto à descrição geral do procedimento seguido para a análise dos casos. O Comité pode tentar obter, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, quaisquer documentos, provenientes de organismos das Nações Unidas ou outros, que o possam ajudar na

decisão de um caso. Nesta situação, e a fim de salvaguardar o princípio processual da igualdade de armas, cada uma das partes terá a possibilidade de comentar tais documentos ou informações, dentro de determinado prazo (que deverá ainda ser determinado).

### **Após a decisão do Comité – algumas observações adicionais**

Embora a descrição geral se aplique aqui também, o próprio Protocolo Opcional estabelece um procedimento especial para os casos em que o Comité considere ter existido uma violação dos direitos previstos na Convenção. Deve notar-se em primeiro lugar que, quando o Comité toma uma decisão (formalmente designada de “Parecer”) sobre o fundo da questão, poderá também, tal como o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, formular recomendações. Nos termos do procedimento de seguimento enunciado no artigo 7.º do Protocolo Opcional, o Estado Parte tem a obrigação de, no prazo de seis meses a contar da data de recepção da decisão e recomendações do Comité, apresentar uma resposta escrita indicando as medidas que tenha adoptado para dar seguimento a tais recomendações. O Comité poderá convidar o Estado Parte a fornecer mais informações, directamente ou no seu relatório periódico seguinte a apresentar ao Comité, sobre a situação geral de realização dos direitos previstos na Convenção no Estado Parte.

## **PROCEDIMENTO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS**

### **Introdução**

A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, adoptada a 18 de Dezembro de 1990, impõe aos Estados Partes obrigações ao nível da protecção e garantia de uma vasta série de direitos em bene-

fício dos trabalhadores migrantes e suas famílias. As obrigações materiais estão consagradas nos artigos 7.º a 71.º da Convenção, que constituem as Partes II a VI. A Convenção estabelece o seu próprio mecanismo de queixa. Os Estados Partes que o desejem fazer podem formular uma declaração ao abrigo do artigo 77.º aceitando a competência do Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias – painel composto por dez peritos independentes que se reúne anualmente – para examinar queixas apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem que os seus direitos previstos na Convenção foram violados por esses Estados<sup>13</sup>. Pode levar algum tempo até que dez Estados Partes formulem a declaração ao abrigo do artigo 77.º, permitindo assim a entrada em vigor deste mecanismo.

Uma vez que o mecanismo de queixa previsto na Convenção não entrou ainda em vigor, o Comité não desenvolveu até ao momento regras de procedimento e práticas em matéria de queixas individuais. Poderá, contudo, esperar-se que adopte procedimentos semelhantes aos aplicados pelos outros órgãos dos tratados e que interprete de forma similar os critérios de admissibilidade indicados no artigo 77.º.

Os indivíduos sujeitos à jurisdição de um Estado Parte que tenha formulado a declaração prevista no artigo 77.º (ou terceiros em seu nome) podem queixar-se ao Comité, alegando violação dos seus direitos individuais consagrados na Convenção por esse Estado Parte. Uma queixa não será admissível se for anónima, constituir um abuso do direito de apresentar tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção. Será também inadmissível se a mesma questão tiver sido, ou estiver a ser, examinada por outro mecanismo internacional de investigação ou composição de litígios; ou se as vias internas de recurso não tiverem sido esgotadas. Tal como no caso dos restantes procedimentos, o autor estará dispensado do requisito de esgotamento prévio das vias internas de recurso se a aplicação destas ultra-

<sup>13</sup> Para mais informação sobre o Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, consulte a Ficha Informativa n.º 21 da Série de Fichas Informativas do ACNUDH.

passar prazos razoáveis ou se for pouco provável que venha a levar a uma reparação efectiva do requerente. O Estado Parte terá seis meses para se pronunciar sobre a admissibilidade e o fundo da questão. O Comité deverá então reunir-se à porta fechada para analisar a queixa e transmitirá o seu parecer sobre o caso ao Estado Parte visado e ao queixoso.

### **Como apresentar uma queixa aos órgãos dos tratados**

Para apresentar uma queixa ao Comité dos Direitos do Homem, Comité contra a Tortura ou Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, dirija a sua correspondência e as suas questões a:

EQUIPA DE PETIÇÕES (*PETITIONS TEAM*)  
ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS  
DELEGAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM GENEBRA  
1211 GENEBRA 10, SUÍÇA  
FAX: +41 22 9179022 (particularmente para questões urgentes)  
E-MAIL: TB-PETITIONS.HCHR@UNOG.CH

Para apresentar uma queixa ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, dirija a sua correspondência e as suas questões a:

COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES  
A/C DIVISÃO PARA O PROGRESSO DAS MULHERES,  
DEPARTAMENTO DE QUESTÕES ECONÓMICAS E SOCIAIS  
SECRETARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS  
2 UNITED NATIONS PLAZA  
DC-2/12TH FLOOR  
NEW YORK, NY 10017  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
FAX: +1-212-963-3463

## SEGUNDA PARTE: QUEIXAS À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E À COMISSÃO SOBRE O ESTATUTO DAS MULHERES

### PROCEDIMENTO 1503 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

#### Introdução

O procedimento de queixa à Comissão de Direitos Humanos, designado por Procedimento 1503 devido à resolução do Conselho Económico e Social que o estabeleceu<sup>14</sup>, é o mais antigo dos mecanismos de queixa na área dos direitos humanos do sistema das Nações Unidas. Ao abrigo deste procedimento, a Comissão, órgão político composto por representantes de Estados, ocupa-se em geral de situações de países e não de queixas individuais<sup>15</sup>.

O procedimento foi significativamente alterado em 2000 pelo Conselho Económico e Social, com o objectivo de o tornar mais eficaz, facilitar o diálogo com os governos visados e permitir um debate mais produtivo nas fases finais da tramitação de uma queixa submetida à Comissão de Direitos Humanos<sup>16</sup>. Explicaremos em seguida o funcionamento do chamado procedimento 1503 revisto.

#### Quem pode apresentar uma queixa ao abrigo do procedimento 1503?

Ao abrigo do procedimento 1503, a Comissão tem mandato para examinar padrões consistentes de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, flagrantes e atestadas por fontes fidedignas, ocorridas em qualquer país do mundo. Qualquer indivíduo ou grupo que se diga vítima de tais violações de direitos humanos pode apresentar uma

<sup>14</sup> Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Económico e Social, de 27 de Maio de 1970.

<sup>15</sup> A Comissão de Direitos Humanos é responsável pela criação de uma série de outros procedimentos de queixa, nomeadamente através dos Relatores Especiais por si nomeados a fim de examinar situações específicas de países e áreas temáticas.

<sup>16</sup> Resolução 2000/3 do Conselho Económico e Social, de 16 de Junho de 2000.

queixa, assim como qualquer outra pessoa ou grupo com conhecimento directo e fidedigno desse tipo de violações. Se a queixa for apresentada por uma ONG, esta deverá actuar de boa fé e de acordo com os princípios de direitos humanos reconhecidos. A organização deverá também ter provas fundamentadas e directas da situação que descreve.

### **Que elementos devem ser fornecidos no âmbito do procedimento 1503?**

Em primeiro lugar, devem ser fornecidos os elementos de identificação do queixoso uma vez que a queixa não pode ser anónima. A queixa deve ser dirigida ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos ou às Nações Unidas, de preferência com a indicação de que o queixoso deseja que a mesma seja examinada ao abrigo do procedimento 1503. Deve ser indicado o objectivo da queixa e os direitos que se alega terem sido violados. Estes elementos podem ser enviados por correio normal, fax ou correio electrónico<sup>17</sup>.

Cada uma das queixas deve descrever os factos pertinentes tão detalhadamente quanto possível, indicando os nomes das alegadas vítimas, datas, locais e outros elementos de prova. Uma vez que o procedimento examina sobretudo padrões de violação e não violações individualmente consideradas, convém que a queixa não se centre simplesmente nos factos de determinado caso mas, se possível, refira um conjunto ou uma série de casos semelhantes. Não basta que se baseie em notícias difundidas pelos meios de comunicação social; deverão ser fornecidas provas concretas. Em resumo, devem existir fundamentos sólidos que permitam inferir com base nos materiais apresentados a existência do alegado padrão de violações flagrantes de direitos humanos.

<sup>17</sup> Se o nome do queixoso não estiver explícito no endereço de correio electrónico, deverá ser claramente indicado na mensagem.

## **Cr terios de admissibilidade**

  necess rio que v rias condi es estejam reunidas para que a queixa seja considerada admiss vel. Se n o preencher estes requisitos, poder  ser rejeitada.

A queixa dever  ser apresentada num prazo razo vel ap s o esgotamento das vias de recurso dispon veis no pa s em causa. Conv m demonstrar que tais vias de recurso foram esgotadas. A queixa n o deve conter linguagem abusiva nem insultuosa. Deve ser evitada a apresenta o de queixas j  examinadas ou em exame por outros mecanismos do sistema das Na es Unidas. Por  ltimo, nenhuma queixa dever  ter motiva es pol ticas nem ser contr ria aos princ pios das Na es Unidas.

## **Como funciona o procedimento 1503?**

A queixa pode ser apresentada em qualquer altura. Se passar no processo de triagem inicial descrito em seguida, ser  analisada pelos  rg os formais do procedimento 1503 que se re nem anualmente.

*Fase 1: Triagem inicial (Secretariado juntamente com o Presidente do Grupo de Trabalho sobre Comunica es)*

O secretariado submete todas as queixas a uma triagem logo que chegam. A queixa pode ser rejeitada por manifesta falta de fundamenta o, pelo secretariado actuando em conjunto com o presidente do chamado Grupo de Trabalho sobre Comunica o (*vide* a fase 2, *infra*). Se a queixa passar nesta triagem inicial, ser  acusada a sua recep o e a queixa ser  transmitida ao governo visado para coment rios. A resposta do governo   confidencial e n o ser  comunicada ao requerente.

## *Fase 2: Grupo de Trabalho sobre Comunicações*

**Em finais do Verão (geralmente em Agosto)**<sup>18</sup>, o Grupo de Trabalho sobre comunicações reúne-se para examinar as queixas apresentadas no ano anterior que tenham passado na triagem inicial e sido transmitidas aos governos visados para comentários pelo menos 12 semanas antes da reunião do Grupo de Trabalho. Examina as queixas e quaisquer respostas recebidas dos governos, a fim de levar ao conhecimento do Grupo de Trabalho sobre Situações as situações que pareçam revelar um padrão consistente de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais flagrantes e atestadas por fontes fidedignas. O Grupo de Trabalho é composto por cinco membros da Sub-Comissão sobre a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos. Pode decidir reter uma comunicação até que obtenha respostas ou informações adicionais dos governos visados, ou por outras razões.

A tramitação dos casos no seio do Grupo de Trabalho é confidencial e baseia-se exclusivamente em informações escritas, pelo que nem representantes governamentais nem queixosos comparecem pessoalmente perante o Grupo de Trabalho. Deve ter-se em atenção que a maioria das queixas não prossegue para além desta fase. Os governos são notificados das decisões do Grupo de Trabalho, mas os queixosos não o são.

## *Fase 3: Grupo de Trabalho sobre Situações*

**No início do ano seguinte (geralmente em Fevereiro)**, o Grupo de Trabalho sobre Situações reúne-se para analisar as situações que lhe tenham sido transmitidas pelo Grupo de Trabalho sobre Comunicações<sup>19</sup>. Também examina as situações cuja apreciação esteja pendente no seio da própria Comissão de Direitos Humanos desde a sessão anterior (*vide* a fase seguinte do processo). O Grupo de Trabalho decide se, à luz de todos os elementos recolhidos nas fases anteriores do processo, a situação que lhe é

<sup>18</sup> O Grupo de Trabalho sobre Comunicações reúne-se durante duas semanas imediatamente após a sessão anual da Sub-Comissão sobre a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos.

<sup>19</sup> O Grupo de Trabalho sobre Situações reúne-se durante uma semana, pelo menos um mês antes da sessão anual da Comissão de Direitos Humanos.

transmitida parece revelar um padrão consistente de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, flagrantes e atestadas por fontes fidedignas. O Grupo é composto por cinco membros, que são em geral nomeados pelos grupos regionais de Estados com assento na Comissão de Direitos Humanos, a fim de garantir uma distribuição geográfica equitativa.

O Grupo de Trabalho tem uma série de opções ao seu dispor para lidar com as situações que lhe são submetidas. Pode transmitir a situação à Comissão, e neste caso o Grupo de Trabalho formula geralmente recomendações específicas de medidas a adoptar. Em alternativa, pode decidir manter a situação pendente perante si ou arquivar o processo.

Tal como sucede com o Grupo de Trabalho sobre Comunicações, a tramitação do processo no seio do Grupo de Trabalho sobre Situações é confidencial e baseia-se exclusivamente em elementos escritos, pelo que nem representantes governamentais nem queixosos comparecem pessoalmente perante o Grupo. Os governos são notificados das decisões do Grupo de Trabalho, nomeadamente de quaisquer recomendações transmitidas à Comissão, mas o queixoso não o é.

#### *Fase 4: Comissão de Direitos Humanos*

**Cerca de um mês após a fase anterior (geralmente em Março)**, a Comissão de Direitos Humanos, reunindo em sessão à porta fechada, analisa as situações que lhe são transmitidas pelo Grupo de Trabalho sobre Situações. Os representantes dos governos visados são convidados a comparecer perante a Comissão e a responder a questões. Numa reunião ulterior a realizar pouco tempo depois, a Comissão discute a sua decisão final, mais uma vez em sessão à porta fechada. Nesta fase podem também estar presentes representantes do governo visado.

A Comissão tem várias opções à sua disposição para lidar com as situações que lhe são transmitidas. Pode decidir manter a situação sob

observação à luz de quaisquer novas informações recebidas ou pode mantê-la sob observação e nomear um perito independente. Em alternativa, pode suspender a consideração do caso ao abrigo do procedimento 1503 e submetê-la a um procedimento público<sup>20</sup>, ou arquivar o caso se já não se justificar a sua continuação. Se o desejar, pode ainda fazer recomendações ao órgão ao qual está subordinada, o Conselho Económico e Social.

Depois de examinadas pela Comissão as situações que lhe foram submetidas, o Presidente anuncia, em reunião pública, os nomes dos países considerados ao abrigo do procedimento 1503 e os dos países que deixaram de ser considerados ao abrigo do mesmo procedimento.

### **Confidencialidade do procedimento 1503**

Embora o queixoso deva indicar o seu nome ao apresentar a queixa, pode solicitar que o mesmo seja suprimido caso a queixa seja transmitida ao governo visado. Todos os elementos fornecidos pelos indivíduos e pelos governos, bem como as decisões tomadas ao longo das várias fases do processo, permanecem confidenciais e não são tornados públicos. Isto aplica-se também a situações cuja consideração tenha sido descontinuada, a menos que o Conselho Económico e Social decida em contrário ou que o governo visado manifeste a vontade de que os dossiers sejam tornados públicos. Porém, embora estas regras de confidencialidade sejam vinculativas para os organismos das Nações Unidas que lidam com a queixa, não impedem o autor da mesma de revelar os factos que lhe servem de base.

### **Vantagens e possíveis inconvenientes do procedimento 1503**

<sup>20</sup> O procedimento público está descrito na resolução 1235 (XLII) do Conselho Económico e Social.

Tal como todos os outros procedimentos descritos na presente Ficha Informativa, o pro-

cedimento 1503 tem vantagens e desvantagens que o autor deve ponderar antes de decidir qual será o melhor mecanismo para apreciar a sua queixa. O procedimento 1503 tem a vantagem de permitir a apresentação de queixas contra qualquer país, sem que se tenha de verificar se o mesmo ratificou ou não determinado tratado ou limitado as suas obrigações ao abrigo do instrumento em causa. Uma vez apresentada a queixa, o autor não tem de fornecer informação adicional – a queixa inicial é suficiente. Com o procedimento 1503, a queixa pode chegar ao mais alto nível dos organismos de direitos humanos das Nações Unidas: a Comissão de Direitos Humanos. Pode assim levar a que o Estado seja sujeito a uma pressão muito considerável para alterar as suas leis, políticas ou práticas violadoras dos direitos humanos internacionalmente garantidos. Um possível inconveniente deste procedimento é o facto de o queixoso não vir a ser informado das decisões tomadas nas várias fases do processo ou das razões que as motivaram. Nem será informado das pertinentes respostas do governo relativamente à queixa. Deve também ter-se em atenção que o processo pode ser demorado e que, ao contrário dos procedimentos descritos na Parte 1, não permite que se requeiram medidas de protecção em casos de urgência.

### **Como apresentar uma queixa ao abrigo do procedimento 1503**

Para apresentar queixas ao abrigo deste procedimento, dirija a sua correspondência e as suas questões a:

EQUIPA DA COMISSÃO/SUB-COMISSÃO (PROCEDIMENTO 1503)

DIVISÃO DOS TRATADOS E DA COMISSÃO

ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS

DELEGAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM GENEBRA

1211 GENEBRA 10, SUÍÇA

FAX: + 41 22 917 9011

CORREIO ELECTRÓNICO: 1503@OHCHR.ORG

Enquanto que o procedimento 1503 está concebido para revelar violações flagrantes de direitos humanos em países concretos, o procedimento confidencial de queixa da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres está concebido para identificar tendências e padrões globais em matéria de direitos das mulheres. Foi criado ao abrigo de uma série de resoluções do Conselho Económico e Social, nos termos das quais a Comissão analisa queixas confidenciais e não confidenciais sobre o estatuto das mulheres<sup>21</sup>. Tal como o procedimento 1503, não tem como principal finalidade conceder uma reparação directa às vítimas de violações de direitos humanos.

### Procedimento

O secretariado da Comissão recebe todos os anos queixas de indivíduos e organizações, acusando a recepção e descrevendo sucintamente o procedimento aos queixosos. O secretariado faz depois um resumo das queixas e envia-as aos governos visados, para comentários. Contudo, os nomes dos queixosos só serão divulgados aos governos em causa (e ulteriormente à Comissão) com a autorização expressa do queixoso.

As queixas são então analisadas por um Grupo de Trabalho sobre Comunicações composto por cinco membros da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres, representativos de todas as regiões do mundo, que se reúne durante a sessão anual da Comissão (geralmente na Primavera). Durante as suas reuniões à porta fechada, o Grupo de Trabalho analisa todas as comunicações e as respostas dos governos, com o objectivo de levar ao conhecimento da Comissão as que “pareçam revelar um padrão consistente de injustiças e práticas discriminatórias contra as mulheres atestadas por fontes fidedignas”. O Grupo de Trabalho prepara então um relatório para a Comissão que “indicará as categorias das comu-

<sup>21</sup> Resoluções do Conselho Económico e Social n.ºs 76 (V), de 5 de Agosto de 1947, 304 I (XI), de 14 e 17 de Julho de 1950, 1983/27, de 26 de Maio de 1983, 1992/19, de 30 de Julho de 1992, e 1993/11, de 27 de Julho de 1993.

nicações mais frequentemente apresentadas à Comissão”. As respostas dos governos e o relatório do Grupo de Trabalho não são transmitidos aos queixosos.

A Comissão sobre o Estatuto das Mulheres analisa o relatório do Grupo de Trabalho em reunião à porta fechada. Reporta depois ao Conselho Económico e Social, fazendo recomendações, se o entender apropriado, sobre medidas a adoptar pelo Conselho a respeito das “tendências e padrões emergentes das comunicações”. Não está autorizada a tomar qualquer outra medida.

### **Como apresentar uma queixa ao abrigo do procedimento da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres**

Para apresentar uma queixa à Comissão, dirija a sua correspondência e as suas questões a:

Comissão SOBRE O ESTATUTO DAS MULHERES  
A/C DIVISÃO PARA O PROGRESSO DAS MULHERES,  
DEPARTAMENTO DE QUESTÕES ECONÓMICAS E SOCIAIS  
(Os restantes contactos da Divisão estão indicados no final da Parte I, *supra*)

# ANEXOS

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE QUEIXA

Para as comunicações ao abrigo dos seguintes instrumentos:

- Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Convenção contra a Tortura, ou
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Indique qual dos procedimentos mencionados deseja invocar: \_\_\_\_\_

---

Data: \_\_\_\_\_

#### I. Informação sobre o autor da queixa

Apelidos: \_\_\_\_\_

Nome próprio: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Data e local de nascimento: \_\_\_\_\_

Morada a utilizar na correspondência sobre esta queixa: \_\_\_\_\_

---

A comunicação é apresentada:

Em nome próprio: \_\_\_\_\_

Em nome de outra pessoa: \_\_\_\_\_

[Se a queixa for apresentada em nome de um terceiro:]

Indique os seguintes dados sobre essa pessoa:

Apelidos: \_\_\_\_\_

Nome próprio: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Data e local de nascimento: \_\_\_\_\_

Morada ou paradeiro actual: \_\_\_\_\_

Se actua com o conhecimento e o consentimento de um terceiro, inclua a autorização escrita que lhe permite apresentar esta queixa em seu nome: \_\_\_\_\_

Ou

Se não possui tal autorização, explique a natureza da sua relação com a pessoa: \_\_\_\_\_

e indique detalhadamente as razões pelas quais considera adequado apresentar esta queixa em seu nome: \_\_\_\_\_

## **II. Estado visado/artigos violados**

Indique o nome do Estado que seja Parte no Protocolo Facultativo (no caso de uma queixa apresentada ao Comité dos Direitos do Homem) ou que tenha formulado a declaração pertinente (no caso de denúncias apresentadas ao Comité contra a Tortura ou ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial): \_\_\_\_\_

Artigos do Pacto ou da Convenção que tenham presumivelmente sido violados: \_\_\_\_\_

### **III. Esgotamento das vias internas de recurso/Apresentação da queixa a outros mecanismos internacionais**

Diligências efectuadas pelas presumíveis vítimas, ou em seu nome, para obter, dentro do Estado visado, reparação pelas alegadas violações – forneça informação detalhada sobre os procedimentos invocados, incluindo o recurso a tribunais ou outras autoridades públicas, e as reclamações feitas, datas em que foram efectuadas e resultados obtidos. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Se não foram esgotadas estas vias de recurso porque a sua tramitação seria excessivamente demorada, porque não seriam eficazes, porque não estavam à disposição da vítima ou por qualquer outra razão, explique detalhadamente os motivos: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A mesma questão foi submetida à apreciação de outro mecanismo internacional de investigação ou composição de litígios (por exemplo, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos)? \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Em caso afirmativo, forneça detalhes sobre o procedimento ou procedimentos em causa, as reclamações feitas, as datas em que foram apresentadas e os resultados obtidos: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### **IV. Factos denunciados**

Explique em detalhe, por ordem cronológica, os factos e as circunstâncias das presumíveis violações. Inclua todos os aspectos que possam ter interesse para a avaliação e o exame do caso concreto. Explique em

que medida considera que os factos e circunstâncias descritos comprometeram os seus direitos.

---

*Assinatura do autor:* \_\_\_\_\_

[Os espaços em branco nas diferentes secções deste formulário de comunicação indicam unicamente que é necessária uma resposta. Utilize todo o espaço necessário para responder.]

#### **V. Lista de controlo da documentação justificativa (junte cópias, não os originais)**

- Autorização escrita para actuar (caso a queixa seja apresentada em nome de um terceiro e não tenha sido justificada de outra forma a ausência de uma autorização expressa): \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- Decisão dos tribunais e autoridades nacionais sobre a denúncia em questão (pode ser útil apresentar também uma cópia da legislação nacional pertinente): \_\_\_\_\_
- Queixas apresentadas a qualquer outro mecanismo internacional de queixa ou composição de litígios, e correspondentes decisões: \_\_\_\_\_
- Qualquer documentação ou outro tipo de elemento de prova em seu poder que corrobore os factos alegados na Parte IV e/ou a sua alegação de que os factos descritos constituem uma violação dos seus direitos: \_\_\_\_\_

Se não for fornecida esta informação e for necessário pedi-la expressamente, ou se a documentação transmitida não estiver escrita numa das línguas de trabalho do Secretariado, o exame da comunicação pode atrasar-se.

## ANEXO 2

### DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DAS QUEIXAS

Para as comunicações apresentadas ao abrigo do Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

#### **1. Informação sobre o autor (ou autores) da comunicação**

- Apelidos
- Nomes próprios
- Data e local de nascimento
- Nacionalidade/cidadania
- Número do passaporte ou documento de identidade (se possuir estes elementos)
- Sexo
- Estado civil/filhos
- Profissão
- Origem étnica, confissão religiosa, grupo social (se pertinente)
- Morada actual
- Morada para a qual deverá ser endereçada a correspondência confidencial (se diferente da morada actual)
- Fax/telefone/correio electrónico
- Indique se apresenta a comunicação:
  - Na qualidade de presumível vítima. Se as presumíveis vítimas constituírem um grupo de pessoas, forneça informação básica sobre cada pessoa.
  - Em nome da presumível vítima ou vítimas. Forneça provas do consentimento das vítimas ou indique os motivos que justificam a apresentação da comunicação sem tal consentimento.

## **2. Informação sobre a presumível vítima ou vítimas (se a comunicação for apresentada por um terceiro)**

- Apelidos
- Nomes próprios
- Data e local de nascimento
- Nacionalidade/cidadania
- Número do passaporte ou documento de identidade (se possuir estes elementos)
- Sexo
- Estado civil/filhos
- Profissão
- Origem étnica, confissão religiosa, grupo social (se pertinente)
- Morada actual
- Morada para a qual deverá ser endereçada a correspondência confidencial (se diferente da morada actual)
- Fax/telefone/correio electrónico

## **3. Informação sobre o Estado Parte visado**

- Nome do Estado Parte (país)

## **4. Natureza das alegadas violações**

Forneça informação detalhada para fundamentar a sua denúncia, incluindo:

- Uma descrição das presumíveis violações e seus supostos autores
- Datas
- Locais
- Disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres que supostamente tenham

sido violadas. Se a comunicação se referir a mais do que uma disposição, descreva cada assunto separadamente.

## **5. Diligências efectuadas para esgotar as vias internas de recurso**

Descreva as diligências efectuadas para esgotar as vias internas de recurso; por exemplo, as tentativas de utilização de recursos jurisdicionais, administrativos, legislativos, políticos ou programáticos, indicando, nomeadamente:

- O tipo de recurso utilizado
- As datas
- Os locais
- Quem interpôs a acção
- A autoridade ou o órgão para o qual se recorreu
- Designação do tribunal que apreciou o caso (se aplicável)
- Se não foram esgotadas as vias internas de recurso, indique os motivos

*Nota:* Junte cópias de toda a documentação pertinente.

## **6. Outros procedimentos internacionais**

Indique se o assunto já foi ou está a ser examinado no âmbito de outro procedimento internacional de investigação ou composição de litígios. Em caso afirmativo, indique:

- O tipo de procedimento
- As datas
- Os locais
- Os resultados (se existentes)

*Nota:* Junte cópias de toda a documentação pertinente.

## **7. Data e assinatura**

Data/local:

Assinatura do autor ou autores e/ou da vítima ou vítimas:

## **8. Lista dos documentos anexos (envie cópias, não os originais)**

## FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura (Rev. 1)
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (Rev. 2)
- 7: Procedimentos de Queixa (Rev. 1)
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidão
- 15: Direitos Cívicos e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem (Rev. 1)
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Rev. 1)
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Os Direitos das Minorias (Rev. 1)
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos
- 26: Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária
- 27: Dezassete Perguntas Frequentes sobre os Relatores Especiais das Nações Unidas

*Edição portuguesa*

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário  
da Declaração Universal dos Direitos do Homem  
e Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República  
Rua do Vale de Pereiro, 2  
1269-113 Lisboa  
www.gddc.pt  
direitoshumanos@gddc.pt

*Tradução*

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

*Arranjo gráfico*

José Brandão | Luís Castro  
[Atelier B2]

*Pré-impressão e impressão*

www.textype.pt

ISBN

978-972-8707-21-7

*Depósito legal*

288 591/09

Outubro de 2008

*Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:*

OFFICE OF THE  
HIGH COMMISSIONER  
FOR HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT GENEVA  
8-14 Avenue de la Paix  
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH  
COMMISSIONER FOR  
HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT NEW YORK  
New York, NY 10017  
Est. Unidos da América

Edição original  
impressa nas Nações  
Unidas, Genebra  
Março de 2003

